

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

PEDRO DE SIQUEIRA FALEIRO

INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO MEIO DE  
PRODUÇÃO DE PROVAS: LIMITES DA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO

UBERLÂNDIA - MG

2022

PEDRO DE SIQUEIRA FALEIRO

**INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO MEIO DE  
PRODUÇÃO DE PROVAS: LIMITES DA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO**

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de artigo científico, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Karlos Alves Barbosa

UBERLÂNDIA - MG

2022

PEDRO DE SIQUEIRA FALEIRO

**INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO MEIO DE  
PRODUÇÃO DE PROVAS: LIMITES DA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO**

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de artigo científico, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Karlos Alves Barbosa

Uberlândia-MG, 20 de julho de 2022.

Banca examinadora:

---

Professor Mestre Karlos Alves Barbosa

---

Professora Doutora Simone Silva Prudêncio

---

Diogo Heilbuth (mestrando)

Aos meus pais, Jairo e Cynara, meus irmãos, João e Mariana, minhas avós, Marlene e Maria Alzira e minha namorada, Paula, pelo amor, paciência, suporte, companheirismo e amizade, por serem exemplos à seguir e por me motivarem a dar o meu melhor sempre.

# **INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO MEIO DE PRODUÇÃO DE PROVAS: LIMITES DA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO**

Pedro de Siqueira Faleiro

## **RESUMO:**

O presente trabalho tratará do instituto da infiltração policial como meio especial de obtenção de prova, sob a luz da Lei nº12.850/2013, ou Lei do Crime Organizado e, mais especificamente, sobre os limites com os quais o agente infiltrado se depara para a produção de provas durante a investigação. O artigo fará uma abordagem sobre a evolução legislativa e conceitual sobre as organizações criminosas e se estudará a infiltração policial como meio extraordinário de produção de provas, seus requisitos e procedimentos, bem como a figura do agente infiltrado. Por fim, serão tratados os limites de atuação dos agentes policiais infiltrados, sua responsabilização penal e os embates doutrinários que essa medida provoca.

**Palavras-chave:** Infiltração policial; Agente infiltrado; Organização criminosa; meio de prova.

**ABSTRACT:**

The current paper will deal with the police infiltration as a special means of obtaining evidence under the light of Act n° 12.850/2013, as known as Law of Organized Crime, and more specifically, about the limits faced by the agent to produce evidence during the investigation. The article will make an approach about the legislative evolution and concept of the organized crime and will study the police infiltration as an extraordinary means of obtaining evidence, its requirements and procedure, such as the figure of the undercover agent. Finally, the limits of action of undercover police agents, their criminal liability and the doctrinal clashes that this measure causes will be addressed.

**Keywords:** Police Infiltration, Undercover Agent, Organized Crime, means of evidence.

## SUMÁRIO

Introdução; 1. Conceituação e Caracterização da Organização Criminosa; 2. Infiltração do agente policial como meio de obtenção de prova; 2.1 Requisitos e Procedimento; 2.2 Identificação do Agente infiltrado e de seus direitos; 2.2.1 Agente infiltrado e agente provocador; 2.2.2 Valor probatório do testemunho prestado pelo agente infiltrado; 3. Limites de atuação do agente infiltrado; 3.1 O dilema ético que envolve o instituto da infiltração; 3.2 A (ir)responsabilidade penal do agente infiltrado frente ao princípio da proporcionalidade; 4. Considerações finais; Referências.

## INTRODUÇÃO

Não se sabe ao certo quando ou onde surgiram as primeiras organizações criminosas. Há autores que remontam o surgimento dos grupos criminosos à época em que viveu Jesus Cristo, na figura de Barrabás, criminoso que roubava em bando. De maneira mais concreta, acredita-se que as organizações criminosas surgiram entre os séculos XVI e XVII, com o surgimento das Máfias Italianas, a máfia Yakuza Japonesa e as Tríades Chinesas.

Fato é que esse tipo de criminalidade, que possui funcionamento complexo e apresenta extrema periculosidade à sociedade, se intensificou no Brasil ao ponto de tornar necessária legislação específica para seu combate.

A Lei 12.850/2013, além de tipificar a associação para organização criminosa, elencou diversos meios de obtenção de prova para seu combate. Dentre eles está a infiltração policial, que será o objeto de estudo do presente trabalho.

A infiltração policial é um meio extraordinário de obtenção de prova, por meio do qual o agente de polícia, judicialmente autorizado, penetra um grupo criminoso, se passando por seu integrante, com o objetivo de colher provas e informações sobre o funcionamento e sobre os membros da organização. Posteriormente, essas provas serão utilizadas para desbaratar o grupo investigado.

Contudo, essa medida de *ultima ratio*, ou seja, que somente pode ser tomada quando outros meios de produzir provas mostrarem-se insuficientes, apresenta sérios riscos ao agente

que se infiltra e lida com direitos constitucionais dos investigados, além de gerar embates doutrinários por permitir a prática de condutas ilícitas por um agente do Estado.

## **1. CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

O primeiro texto normativo a tratar do combate ao crime organizado no Brasil foi a Lei 9.034/1995, que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, entretanto, deixou de defini-las e tipificá-las.<sup>1</sup>

A referida lei trouxe somente o termo genérico “quadrilha ou bando”, utilizado pelo Código Penal, que era então definido como grupo de mais de três pessoas associadas para o fim de cometer crimes, e por não falar diretamente sobre organizações criminosas e definir esse conceito, as disposições do texto acabaram sendo insuficientes.

Sobre o tema, Fernando Capez destacou:

A Lei n. 9034/95, em seu texto original, regulava apenas os meios de prova e procedimentos investigatórios que versassem sobre quadrilha ou bando, sem mencionar organizações criminosas. Existia, portanto, um descompasso entre o enunciado, que colocava como objeto da regulamentação legal as organizações criminosas, e a redação restritiva do art. 1, que falava apenas em crime praticado por quadrilha ou bando. Ficava a dúvida: afinal de contas, a lei se refere à quadrilha ou bando, conforme em seu art. 1, ou às organizações criminosas, mencionadas no enunciado? Surgiram, então, duas posições: a) organizações criminosas são sinônimos de quadrilha ou bando, delito enfocado pela legislação em tela; b) organização criminosa é mais do que quadrilha ou bando, ou seja, constitui-se de quadrilha ou bando mais alguma coisa (que a lei não disse o que é).<sup>2</sup>

Perante a controvérsia, a Lei 10.207/01 alterou o art. 1º da Lei 9.034/95, que além de trazer o termo “quadrilha ou bando”, passou a citar “organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.<sup>3</sup>

Eis que a nova redação do art. 1º passou a apenas fazer referência ao termo “organização criminosa”, deixando de conceituá-la, o que causou insegurança jurídica, que impedia a correta aplicação do texto normativo em razão do princípio da reserva legal.

A definição das organizações criminosas somente chegou ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto Presidencial 5.015/2004, que incorporou ao ordenamento pátrio

---

<sup>1</sup> HC 90.768, Min. Ellen Gracie, DJ 15.08.2002.

<sup>2</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 26.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12 de abril de 2001.



a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida por Convenção de Palermo.

Mais adiante, a Lei 12.694/2012, que nasceu diante da necessidade de dispor sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, trouxe o conceito de organizações criminosas, mas assim como a Convenção de Palermo, não as tipificou.

Finalmente, em 2013, foi promulgada a Lei 12.850, ou Lei do Crime Organizado (LCO), que, além de revogar a Lei 9.034/95, definiu organização criminosa, dispôs sobre investigação e procedimento criminal, meios de obtenção de prova e tipificou as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa<sup>4</sup>.

De acordo com o art. 1º, §1º da Lei 12.850/2013:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>5</sup>

Cleber Masson e Vinícius Marçal, assim como a maioria dos doutrinadores, entendem que a Nova Lei do Crime Organizado revogou tacitamente o art. 2º da Lei 12.694/12, sendo que passou a dispor o único conceito legal de organização criminosa no país<sup>6</sup>, apesar de haver uma corrente minoritária, idealizada por Rômulo Andrade Moreira, que defende que vigoram atualmente os dois conceitos.

Ainda que haja polêmica quanto à conceituação das organizações criminosas, quando o assunto é sua caracterização, pode-se observar certo consenso doutrinário. Dentre as principais características do crime organizado estão: a) pluralidade de agentes, sendo que para José Paulo Baltazar Júnior, seria inconcebível pensar em uma organização criminosa unipessoal<sup>7</sup>; b) estabilidade e permanência, que, de acordo com Cezar Roberto Bittencourt

<sup>4</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Lei de Organizações Criminosas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 de agosto de 2013.

<sup>5</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Lei de Organizações Criminosas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 de agosto de 2013. Disponível em: . Acesso em 06 jul. 2022.

<sup>6</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. P. 5.

<sup>7</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. O controle das organizações criminosas em conflitos com os direitos fundamentais dos investigados e acusados. Tese de doutorado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil, p.56.

significam a constância na perpetração de crimes<sup>8</sup>; c) estrutura empresarial, atuando de forma planejada, organizada e eficiente, visando o lucro, de acordo com Baltazar Júnior<sup>9</sup>; d) previsão de acumulação de riqueza indevida, não sendo necessário que a riqueza seja auferida de forma efetiva, mas que haja previsão de sua acumulação, conforme Raúl Cervini e Luiz Flávio Gomes<sup>10</sup>; e) hierarquia própria, com estrutura vertical; f) divisão específica de tarefas, em que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto; g) prática de infrações penais com pena superior a quatro anos, ou seja, crimes considerados graves perante o nosso ordenamento jurídico.

A complexidade do funcionamento e o alcance da atuação das organizações criminosas tornou necessária a instituição de meios de obtenção prova específicos para investigar o crime organizado. Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 12.850/2013 elencou os seguintes meios de provas: I - colaboração premiada; II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III - ação controlada; IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.<sup>11</sup>

O presente artigo tratará da modalidade instituída pelo inciso VII do art. 3º da Lei supracitada, qual seja a infiltração, por agentes policiais, em atividade de investigação.

## **2. INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA**

A infiltração policial em organizações criminosas está disposta no art. 10 ao 14 da Lei nº 12.850/2013, a Lei do Crime Organizado.

---

<sup>8</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 248

<sup>9</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. O controle das organizações criminosas em conflitos com os direitos fundamentais dos investigados e acusados. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 60-61.

<sup>10</sup> CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 94-95.

<sup>11</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Lei de Organizações Criminosas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 de agosto de 2013.

De acordo com Cleber Masson e Vinícius Marçal, a infiltração de agentes consiste em um meio especial de obtenção de prova, por meio do qual um (ou mais) agente de polícia, judicialmente autorizado, ingressa, presencial ou virtualmente, em determinada organização criminosa, forjando a condição de integrante, com o escopo de alcançar informações a respeito de seu funcionamento e de seus membros<sup>12</sup>.

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci aduz:

O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna.<sup>13</sup>

Conforme entendimento doutrinário, há três características básicas que marcam o instituto da infiltração policial, quais sejam:

A dissimulação, ou seja, a ocultação da condição de agente oficial e de suas verdadeiras intenções; o engano, posto que toda a operação de infiltração se apoia numa encenação que permite ao agente obter a confiança do suspeito; e, finalmente, a interação, isto é, uma relação direta e pessoal entre o agente e o autor potencial.<sup>14</sup>

Portanto, entende-se que o agente penetra pelo interior de uma organização criminosa, tornando-se, ao mesmo tempo um integrante do grupo criminoso, podendo a infiltração ocorrer em qualquer nível hierárquico da organização criminosa, observando-se que quanto mais alto o posto alcançado, mais informações cruciais para o sucesso da ação serão obtidas.<sup>15</sup>

O objetivo principal da infiltração policial é conseguir informações e provas que possam desmontar a organização criminosa alvo da ação, sendo as provas consistentes a ponto de gerar prisões em flagrante, dentre outros procedimentos processuais penais. Luiz Carlos Rocha pormenoriza outros objetivos:

a) Obter informações; b) Fotografar e filmar; c) Constatar a existência de máquinas, armas, instrumentos ou materiais diversos; d) Apurar o que está ocorrendo; e) Saber que crime está sendo cometido ou planejado; f) Verificar se existe contrabando, drogas ou mercadorias desviadas ou furtadas; g) Identificar as pessoas envolvidas; h) Levantar os contatos; i) Anotar os veículos utilizados; j) Instalar aparelhos de escuta; l) Obter provas; m) Determinar o momento certo para se efetuar a prisão em flagrante ou para se proceder à busca e apreensão.<sup>16</sup>

<sup>12</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. P. 406.

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 94

<sup>14</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92.

<sup>15</sup> ROCHA, Davi Cordeiro Mesquita. Limites da produção da prova: a infiltração dos agentes policiais nas organizações criminosas / Davi Cordeiro Rocha Mesquita. – 2015.

<sup>16</sup> ROCHA, Luiz Carlos. Investigação policial: Teoria e prática. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 29.

É importante observar que, para além da coleta de informações e provas, a infiltração policial proporciona o convívio do agente com os membros da organização investigada, possibilitando um aprendizado sobre o funcionamento do grupo e a identificação dos recursos utilizados. Conforme Marcelo Batlouni Mendroni:

As vantagens que podem advir desse mecanismo processual são evidentes: fatos criminosos não esclarecidos podem ser desvelados, *modus operandi*, nomes – principalmente dos ‘cabeças’ da organização, nomes de ‘testas-de-ferro’, bens, planos de execução de crimes, agentes públicos envolvidos, nomes de empresas e outros mecanismos utilizados para a lavagem de dinheiro, etc.<sup>17</sup>

Ainda, cabe aduzir que a natureza jurídica da infiltração policial é meio de prova misto, visto que o agente infiltrado, além de estar em busca de provas e informações para desbaratar o grupo criminoso, está também tomando conhecimento do funcionamento da organização para, futuramente, atuar como testemunha no processo.

## **2.1. Requisitos e Procedimento**

O art. 10 da Lei nº 12.850/2013 traz os requisitos para a infiltração policial. Ela ocorre durante o curso do inquérito policial, portanto, este já deve ter sido instaurado. Demonstrada a necessidade da medida, ela deve ser representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia. Em seguida, caberá ao juiz, em decisão circunstanciada, motivada e sigilosa, autorizar a infiltração, estabelecendo seus limites.

Nos termos do art. 12 da referida lei, o pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

Devido à Lei nº 12.850/2013 ter claramente legitimado o delegado de polícia e o Ministério Público para representar e requerer a autorização para a infiltração, esta não pode ser decretada de ofício pelo juiz.

Por ser uma operação que apresenta sérios riscos ao agente e lida com diversos princípios constitucionais do investigado, trata-se de medida de *ultima ratio*, ou seja, a infiltração policial só pode ser autorizada quando os demais modos de investigação não fizerem efeito. Também é imperiosa a existência de graves indícios de que existe uma organização criminosa atuando. É o que impõe o §2º do art. 10 da Lei nº 12.850/2013:

---

<sup>17</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado – aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas: 2007, p. 54.

Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.<sup>18</sup>

Para Renato Brasileiro de Lima, o tratamento da infiltração policial como medida extraordinária se deve à observância do princípio da proporcionalidade e do subprincípio da necessidade, devendo o juiz optar pelo meio de produção de provas que confira menos restrições às liberdades individuais, tanto do agente, quanto do investigado.<sup>19</sup>

A infração penal de que trata o §1º do art. 1º supracitado é a associação para organização criminosa, qual seja:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>20</sup>

Conforme os §3º e 4º do art. 10, o prazo para a duração da infiltração policial é de seis meses, podendo ser renovado, desde que comprovada sua necessidade. Ao final do referido prazo, deverá ser apresentado um relatório circunstanciado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

Apesar de ter previsto a necessidade de renovação do prazo da infiltração de agentes, o legislador não mencionou expressamente um patamar temporal máximo. Nesse sentido, entendem Cleber Masson e Vinícius Marçal ser mais razoável a interpretação no sentido de que cada renovação, como ato acessório, observe o período máximo de seis meses.<sup>21</sup>

A Lei 9.034/1995 admitia que a infiltração policial fosse realizada por agentes de polícia “ou de inteligência”.

Boa parte da doutrina entendia de duvidosa constitucionalidade a atuação de agentes de inteligência como infiltrados. Para Rafael Pacheco:

Na medida em que, para tais agentes, não são em regra cometidas funções de polícia judiciária e, desse modo, não estão legitimados a coletar provas voltadas às futuras utilizações em processo penal, única causa legítima a fundamentar as violações à intimidade e outros direitos fundamentais que implicam a atividade de infiltração.<sup>22</sup>

<sup>18</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Lei de Organizações Criminosas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 de agosto de 2013.

<sup>19</sup> LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 568.

<sup>20</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Lei de Organizações Criminosas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 de agosto de 2013.

<sup>21</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. P. 428.

<sup>22</sup> PACHECO, Rafael. *Crime Organizado* - medidas de controle de infiltração policial. Curitiba: Juruá, 2011. p. 115.

O art. 10 da Lei do Crime Organizado é expresso ao exigir que a infiltração policial em tarefas de investigação seja realizada por agentes de polícia exclusivamente, colocando fim à controvérsia anteriormente exposta.

Ainda sobre quem pode ser agente infiltrado, Cassio Roberto Conserino aduz ser inviável a infiltração por agentes particulares, ainda que na qualidade de “gansos” ou “informantes”, por ausência de previsão legal.<sup>23</sup>

Flávio Cardoso Pereira, no intuito de melhor explicar o funcionamento da infiltração policial, elenca diversas fases de seu procedimento:

1. Recrutamento: divide-se em duas etapas distintas. A primeira delas é a captação, que funciona como um procedimento no sentido de baixo para cima, que situa seu eixo central nas peculiaridades de um sujeito (de baixo) para satisfazer as necessidades institucionais (acima). A segunda etapa é a seleção, que consiste em um procedimento inverso de cima para baixo. Nesta etapa, a Polícia difunde de maneira restrita a informação acerca de suas necessidades, com o objetivo de capacitar o infiltrado, escolhendo o candidato dentro de um rol de agentes pré-selecionados e que apresentam características pessoais e profissionais adequadas a este procedimento investigatório;
2. Formação: é introduzido um programa de capacitação básica ao infiltrado, com o objetivo de desenvolver as qualidades consideradas como diferenciais a um agente infiltrado que correspondem ao perfil traçado no protótipo do modelo de agente a ser formado para a infiltração;
3. Imersão: esta fase serve para estabelecer, configurar e implantar uma identidade psicológica falsa em um infiltrado previamente designado, já com uma missão de infiltração concreta, com reais objetivos a serem atingidos;
4. Especialização da infiltração: consiste basicamente no aprimoramento da dimensão operativa de inteligência. O objetivo desta fase é assegurar que o agente assuma identidade psicológica falsa com a certeza de que irá representá-la com o grau máximo de eficácia;
5. Infiltração propriamente dita: o agente terá, nesta fase, os primeiros contatos com os integrantes da organização criminosa, geralmente por meio táticos previamente analisados no contexto da atividade de inteligência criminal;
6. Seguimento: com o início da identificação de fontes de prova e coleta de elementos de informação acerca da organização criminosa, deve ser desenvolvida uma cobertura técnica com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica do agente dentro do ambiente delituoso;
7. Pós-infiltração: consiste no procedimento tático em que se buscam as melhores alternativas para a saída do agente infiltrado do ambiente criminoso. O ideal é que esta fase esteja associada a um programa de proteção a vítimas e testemunhas, nos moldes da Lei nº 9.807/99;
8. Reinserção: o objetivo desta fase é reintegrar o agente à sua vida pré infiltração, ajudando-o na recuperação de sua verdadeira identidade junto ao seio familiar e profissional. Como é provável que o agente tenha permanecido inserido no seio da organização criminosa por muito tempo, deve haver intenso acompanhamento médico e psicológico.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> CONSERINO, Cassio Roberto. *Crime organizado e institutos correlatos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 82.

<sup>24</sup> PEREIRA, Flávio Cardoso. A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência. In: GOMES, Luiz Flávio; TAQUES, Pedro; CUNHA, Rogério Sanches (Coords.). *Limites Constitucionais da Investigação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.116-118.

## 2.2. Identificação do Agente Infiltrado e seus Direitos

O agente infiltrado, conforme Marcelo Batlouni Mendroni, é o agente de polícia que, agindo com sua identidade protegida e disfarçada, infiltra-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse, investigando seu funcionamento e *modus operandi*, podendo melhor compreender o grupo criminoso, para melhor combatê-lo através do repasse de informações às autoridades.<sup>25</sup>

Os agentes de polícia são elencados no art. 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
I - polícia federal;  
II - polícia rodoviária federal;  
III - polícia ferroviária federal;  
IV - polícias civis;  
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Entretanto, Cleber Masson e Vinícius Marçal questionam se todos os integrantes das instituições listadas no rol do art. 144 e parágrafos da Constituição Federal seriam legitimados para atuar na qualidade de infiltrados. Para os autores, a resposta é “não”, tendo em vista que a infiltração somente será admitida se houver indícios do crime de organização criminosa e, ordinariamente, apenas os agentes policiais incumbidos de investigar esse delito poderão agir como infiltrados, ou seja, tão somente os integrantes da Polícia Federal e da Polícia Civil.<sup>26</sup>

A Lei nº 12.850/2013, ao arrolar os "direitos do agente", estabeleceu o que a doutrina chama de estatuto de proteção da intimidade e da incolumidade:

Art. 14. São direitos do agente:  
I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;  
II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#), bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;  
III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;  
IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni, Crime Organizado – aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo. Atlas: 2007, p. 54.

<sup>26</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. P. 420.

<sup>27</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Lei de Organizações Criminosas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 de agosto de 2013.

Para Masson e Marçal, o inciso I do artigo supracitado evidencia o caráter voluntário da infiltração. Assim sendo, caso o agente não se sinta preparado para realizar a operação, ele pode recusá-la, assim como pode fazê-la cessar, caso surjam indícios seguros de que ele sofre risco iminente.<sup>28</sup>

Guilherme de Souza Nucci, contudo, defende que esse direito não seja absoluto, pois o cessar da atuação infiltrada pode comprometer toda uma operação, colocando em risco outros agentes e fazendo o Estado perder muito mais em todos os sentidos.<sup>29</sup>

Sobre o direito do agente de ter sua identidade alterada, aduzem Ferro, Gazzola e Pereira:

O infiltrado haverá de desempenhar um papel que confunda os integrantes da organização e lhes permita supor que se trata de um deles; portanto, enquanto ostente a identidade falsa, permanece legitimamente habilitado para participar nas atividades desenvolvidas pela organização delitiva, realizando tarefas que lhe sejam encomendadas, tendo em conta que sua atuação é realizada através do uso de identidade fictícia.<sup>30</sup>

O inciso III resguarda durante toda a persecução penal o sigilo quanto à qualificação do agente infiltrado e, por consequência, o inciso IV busca preservar os dados pessoais do agente perante a imprensa em geral, no intuito de assegurar sua integridade física e de sua família.

### **2.2.1. Agente infiltrado e agente provocador**

Cumprido, ao discorrer sobre a figura do agente infiltrado, enfatizar suas diferenças diante do agente provocador.

Como já exposto, o agente infiltrado é o agente de polícia, que penetra a organização criminosa, passando-se por criminoso, com o intuito de colher informações e provas para desbaratar o grupo criminoso. Por outro lado, o agente provocador é, conforme o doutrinador espanhol Joaquim Delgado, citado por Mendroni, um agente de polícia que oculta sua condição para provocar a prática de um delito e efetuar um flagrante.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. P. 448.

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 103.

<sup>30</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida; GAZZOLA, Gustavo dos Reis; PEREIRA, Flávio Cardoso. *Criminalidade organizada*: comentários à Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá. p. 226.

<sup>31</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado - Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 75.



Nesse sentido, o agente provocador induz o indivíduo a praticar o crime, sem que tal propósito existisse previamente na mente do autor, culminando na formação de prova viciada. Ademais, a Súmula 145, do STF determina que não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação.

De acordo com Danilo Kniknik:

Assim, enquanto o agente provocador cria o próprio crime e o próprio criminoso, porque induz o suspeito à prática de atos ilícitos, instigando-o e alimentando o crime, agindo, nomeadamente, como comprador ou fornecedor de bens ou serviços ilícitos, o agente infiltrado obtém a confiança do suspeito, tornando-se aparentemente num deles para (...), desta forma, ter acesso a informações, planos, processos, confidências (...) que, de acordo com seu plano, constituirão provas necessárias à condenação.<sup>32</sup>

Portanto, para que as provas colhidas pelo agente possam ser aceitas no processo, elas devem derivar de atos preparatórios realizados pelo investigado de forma espontânea, sem qualquer tipo de instigação ou induzimento por parte do agente policial. O ônus de provar que não houve instigação ou induzimento é do Ministério Público e, caso de fato haja, a prova será considerada ilícita.

### **2.2.2. Valor probatório do testemunho prestado pelo agente infiltrado**

Para Guilherme de Souza Nucci, a infiltração de agentes “é um meio de prova misto, envolvendo a busca e a testemunha, visto que o agente infiltrado busca provas enquanto conhece a estrutura e as atividades da organização e será ouvido, futuramente, como testemunha”.<sup>33</sup>

Em verdade, é de suma importância o depoimento testemunhal do agente infiltrado, exatamente por haver conhecido as entranhas da organização criminosa investigada. Ademais, o art. 202 do Código de Processo Penal é taxativo ao estabelecer que “toda pessoa poderá ser testemunha”.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável

---

<sup>32</sup> KNIJNIK, Danilo. O “agente infiltrado”, “encoberto” e “provocador”: recepção, no direito brasileiro, das defesas do entrapment da “conduta estatal ultrajante”, como meio de “interpretação conforme” da lei 9.034/1995. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, p. 416.

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2, p. 751.

eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.<sup>34</sup>

De acordo com Afrânio Silva Jardim, “no sistema do livre convencimento motivado do juiz, descabe retirar valor probatório do depoimento testemunhal pelo simples fato de a testemunha ser um policial”.<sup>35</sup>

Por fim, para Cleber Masson e Vinícius Marçal:

Não poderia ser diferente, haja vista que, muito provavelmente, ninguém além do agente infiltrado encontra-se mais capacitado a apontar a composição da organização criminosa investigada, sua estruturação, seu nicho de atuação, a forma como se concretiza a divisão de tarefas entre seus membros, o modus operandi etc. Por haver participado de maneira encoberta da organização criminosa, está o policial devidamente habilitado a revelar detalhes que talvez jamais seriam conhecidos em sua inteireza.<sup>36</sup>

### **3. LIMITES DA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO**

Conforme o art. 10, caput da Lei do Crime Organizado, a decisão judicial que autorizar a infiltração criminosa deve ser circunstanciada, motivada, sigilosa e deve estabelecer os limites da infiltração.

O próprio requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia, nos termos do art. 11 da referida lei, deve conter o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infração. Portanto, desde então já são estabelecidos limites para as atividades dos agentes.

Por força do art. 11, é imperioso que as autoridades estudem e planejem as atividades que o policial infiltrado irá desenvolver quando penetrado nos grupos criminoso e, ainda, que sejam fornecidas informações a respeito de nomes e apelidos dos investigados e o local da infiltração, o que impede que o policial, de forma arbitrária, investigue as pessoas que entender conveniente e que se infiltre em local diverso do lugar preconizado na decisão judicial que autoriza a infiltração policial. Essas limitações impedem que a prova colhida seja considerada ilícita.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> HC 74.438/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 14.03.2011. No mesmo sentido: AgRg no Agravo em REsp 234.674/ES, 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz unânime, DJe 06.06.2014.

<sup>35</sup> JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal* - estudos e pareceres. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 541.

<sup>36</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime organizado*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. P. 436.

<sup>37</sup> ROCHA, Davi Cordeiro Mesquita. *Limites da produção da prova: a infiltração dos agentes policiais nas organizações criminosas* / Davi Cordeiro Rocha Mesquita. – 2015.

O agente policial infiltrado tem o dever de agir de acordo com os limites estabelecidos na decisão judicial que autorizou a infiltração e na lei, sendo que, caso ultrapasse os referidos limites, ou desrespeite a lei, poderá acarretar a contaminação de provas colhidas e a perda do trabalho realizado com a decretação da nulidade da prova, conforme estabelecido pela Constituição e pelo Código de Processo Penal.<sup>38</sup>

Caso o agente aja em divergência da autorização judicial, ele poderá, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.850/2013, responder pelos excessos cometidos, caso não atue com proporcionalidade na investigação. Aí encontra-se a lacuna do texto normativo ao versar sobre a infiltração policial, pois não há definição para o que é uma ação proporcional, ficando confusa a interpretação de quais seriam os limites para a atuação do agente e causando insegurança jurídica.

### **3.1. O dilema ético que envolve o instituto da infiltração**

A Lei do Crime Organizado guarda em seu art. 13, parágrafo único um ponto extremamente polêmico, que causa divergência doutrinária. O texto normativo aduz que a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa, não é punível.<sup>39</sup>

A controvérsia se dá pela possibilidade de cometimento de crimes e utilização de fraude pelo agente do Estado, o que, conforme parte da doutrina, é antiético.

Conforme Renato Brasileiro de Lima, a crítica à infiltração policial se baseia na utilização da fraude e da mentira pelo agente infiltrado, e no fato do Estado estar de acordo com a aplicação dessa técnica, fornecendo um de seus agentes para a execução da operação. Para o autor, se as penas têm por finalidade a confirmação das normas éticas e o próprio Estado viola esses preceitos éticos para lograr a aplicação de uma pena, demonstra-se que pode valer a pena violar qualquer norma fundamental cuja vigência o direito penal se propõe a assegurar.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Caroline Pereira Barreto. Infiltração Policial em Organizações Criminosas: Os Limites de Obtenção de Prova pelo Agente Infiltrado / Caroline Pereira Barreto Oliveir. - Rio de Janeiro, 2019.

<sup>39</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Lei de Organizações Criminosas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 de agosto de 2013. Disponível em: . Acesso em 08 jul. 2022.

<sup>40</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único I. 5. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 563.

No mesmo sentido, Eugenio Pacelli considera inconstitucional a infiltração de agentes, pois fere o princípio da moralidade administrativa, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal. Para o autor, a infiltração vai contra a moralidade e a ética por permitir que o agente pratique crimes na colheita de provas, além de abrir espaço para o cometimento de abusos pelo agente que, para convencer e ter êxito na operação, deve participar nas infrações cometidas pelo grupo criminoso.<sup>41</sup>

Entretanto, outra corrente de autores entende que, ante a complexidade e periculosidade social das organizações criminosas, são necessárias medidas especiais, tais quais a infiltração de agentes, para investigar e, conseqüentemente, desmontar tais grupos. Com essa premissa e atentando-se ao princípio da proporcionalidade, a infiltração é aceitável.

De acordo com Flávio Cardoso Pereira:

Em conclusão porque, à luz do princípio da proporcionalidade, a periculosidade social inerente às organizações criminosas acaba justificando o emprego de procedimentos investigatórios mais invasivos, sem os quais os órgãos estatais não seriam capazes de localizar fontes de prova e coligir elementos de informação necessários para a persecução penal.<sup>42</sup>

### **3.2. A (ir)responsabilidade penal do agente infiltrado frente ao princípio da proporcionalidade**

Uma vez infiltrado, já é sabido que o agente policial deve atuar como membro da organização criminoso. Dessa forma, ele precisará executar tarefas que lhe forem incumbidas pelo grupo criminoso, no intuito de não levantar suspeitas sobre sua identidade, garantido o sucesso da operação e sua integridade física. Acontece que, das referidas tarefas das quais ele não poderá se escusar de executar, estarão a prática de crimes.

O parágrafo único do art. 13 da Lei do Crime Organizado expõe que não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.<sup>43</sup> A lei trata a prática de crimes pelo agente como inexigibilidade de conduta diversa, portanto, uma excludente de culpabilidade.

---

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. P. 689.

<sup>42</sup> PEREIRA, Flávio Cardoso. A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência. In Limites Constitucionais da Investigação. Luiz Flávio Gomes, Pedro Taques, Rogério Sanches Cunha (coords). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P. 100

<sup>43</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Lei de Organizações Criminosas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 de agosto de 2013.

A estrutura do crime do direito penal brasileiro possui três componentes: a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade. Resumidamente, para um fato ser punível, ele deve ser típico, ilícito e praticado por um agente culpável. Entretanto, as referidas componentes possuem excludentes, tais quais o caso fortuito ou força maior para a tipicidade, a legítima defesa para a ilicitude, e a exigibilidade de conduta diversa para a culpabilidade, que é a excludente em questão. Ainda cabe ressaltar, que, conforme Guilherme de Souza Nucci, trata-se de excludente supralegal de culpabilidade, pois não está expressamente prevista no ordenamento jurídico.<sup>44</sup>

Assim sendo, caso o agente seja instigado a praticar um crime dentro do contexto de uma organização criminosa, respeitada a proporcionalidade e a finalidade da investigação, e não sendo exigível conduta diversa por parte do agente, será excluída a culpabilidade, permanecendo a ilicitude e tipicidade da conduta, para que os partícipes possam ser punidos, conforme a teoria da acessoriedade limitada.

Por sua vez, o caput do art. 13 da Lei nº.13.850/2013 preconiza que o agente infiltrado deve atuar com a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, sob pena de responder pelos excessos praticados.

De acordo com Denilson Feitoza Pacheco, o princípio da proporcionalidade possui uma pluralidade de fundamentos normativos, por ser inerente ao direito. Dessa forma, é possível interpretá-lo como derivado de entres normativos variados, como o princípio do Estado de Direito, princípio do devido processo legal, princípio da razoabilidade e princípio da igualdade.<sup>45</sup>

Para melhor compreender a finalidade com a qual o texto normativo se valeu do princípio da proporcionalidade, Guilherme de Souza Nucci exemplifica:

Ilustrando, o agente se infiltra em organização criminosa voltada a delitos financeiros; não há cabimento em matar alguém somente para provar lealdade a um líder. Por outro lado, é perfeitamente admissível que o agente promova uma falsificação documental para auxiliar o grupo a incrementar um delito financeiro. No primeiro caso, o agente responderá por homicídio e não poderá valer-se da excludente, visto a desproporcionalidade existente entre sua conduta e a finalidade da investigação. No segundo, poderá invocar a inexigibilidade de conduta diversa, pois era a única atitude viável das circunstâncias.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 82-83.

<sup>45</sup> PACHECO, Denilson Feitoza. O princípio da proporcionalidade no direito processual penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 89.

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme Souza. Organização Criminosa: Comentários a Lei 12.850 de 02 de Agosto de 2013. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013, p. 83.

Assim sendo, o agente infiltrado, na forma da lei, terá que responder pelos excessos praticados durante a investigação criminal, seja na esfera penal, seja na esfera administrativa, tendo em vista que ocorrerá por diversas vezes do mesmo não ter que praticar nenhum ilícito penal, tendo as respostas que procura de forma certa e objetiva, agindo assim com outro intuito daquele estabelecido no início da investigação.

Por outro lado, caso o agente tenha praticado condutas ilícitas dentro dos limites expostos, ou seja, guardando a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação e respeitando a decisão judicial que autorizou a infiltração, o agente terá uma garantia do Estado tendo em vista que este foi o responsável por conceder determinados atos em autorização judicial, não sendo plausível o agente infiltrado ser responsabilizado por algo que está amplamente autorizado.

Sendo assim, estaremos diante da exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que para conseguir os meios de prova necessários, ele precisou agir de maneira mais drástica.

Cabe aduzir que o agente infiltrado não poderá ser responsabilizado pelo crime de organização criminosa por natureza, tipificado pelo art. 2º da Lei 12.850/2013. Afinal, conforme Renato Brasileiro de Lima, o fato de haver prévia autorização judicial para a utilização dessa técnica especial de investigação, permitindo sua infiltração no seio da organização criminosa, tem o condão de afastar a ilicitude da conduta, diante do estrito cumprimento do dever legal, nos termos do art. 23, III, do Código Penal.<sup>47</sup>

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução do crime organizado e seu alto nível de periculosidade social exigiu de nossa legislação tratamento específico para vias de tipificar e combater a ação dos grupos criminosos.

A Lei 12.850/2013 foi cirúrgica em finalmente tipificar a associação para organização criminosa e delimitar objetivamente suas formas de investigação e os meios de obtenção de prova, conferindo ao tema a devida importância que ele merece. Ainda, a Lei do Crime Organizado demonstrou a importância de meios extraordinários de obtenção de prova, como a

---

<sup>47</sup> LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 587.

infiltração policial, que se mostra crucial para o combate às organizações criminosas quando as demais medidas restam ineficazes.

O referido texto normativo, em seus artigos 10 à 14, regulamentou de forma clara e objetiva o instituto da infiltração policial, seus requisitos, procedimentos, prazos, direitos do agente infiltrado, bem como os limites para sua atuação e a possibilidade de ser responsabilizado penalmente.

É evidente que trata-se de um meio de obtenção de prova com grande potencial para o combate às organizações criminosas, contudo, requer limites para a atuação do agente infiltrado, no sentido de evitar a contaminação de provas, o desrespeito aos direitos dos investigados, a responsabilização penal do agente por crimes que vier a cometer e diminuir os riscos à integridade física do agente e de seus familiares.

Para que seja possível a autorização da infiltração policial, é imperiosa a demonstração de sua necessidade, visto que é medida de *ultima ratio*, devendo ser implementada somente quando as demais medidas forem insuficientes. Ainda, deve ser apresentado ao juiz o alcance das tarefas do agente infiltrado, bem como dados dos investigados e o local onde deverá ocorrer a infiltração. A decisão judicial de autorização deve ser motivada, circunstanciada e sigilosa e o agente deve agir de acordo com os limites impostos na autorização para que as provas coletadas não sejam consideradas ilícitas.

Durante a infiltração, caso o agente não atue com a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, ele responderá pelos excessos praticados. Entretanto, resguardada a proporcionalidade de seus atos, o agente estará amparado pela excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, de forma que ainda que cometa crimes no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa, o agente não será responsabilizado penalmente.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AgRg no Agravo em REsp 234.674/ES, 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz unânime, DJe 06.06.2014.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. O controle das organizações criminosas em conflitos com os direitos fundamentais dos investigados e acusados. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12 de abril de 2001.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CONSERINO, Cassio Roberto. Crime organizado e institutos correlatos. São Paulo: Atlas, 2011.

FERRO, Ana Luiza Almeida; GAZZOLA, Gustavo dos Reis; PEREIRA, Flávio Cardoso. Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá.

HC 74.438/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 14.03.2011.

HC 90.768, Min. Ellen Gracie, DJ 15.08.2002.

JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal - estudos e pareceres. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

KNIJNIK, Danilo. O “agente infiltrado”, “encoberto” e “provocador”: recepção, no direito brasileiro, das defesas do entrapment da “conduta estatal ultrajante”, como meio de “interpretação conforme” da lei 9.034/1995. Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 416.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único I. 5. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.



MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado – aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas: 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado - Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa: Comentários a Lei 12.850 de 02 de Agosto de 2013. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Caroline Pereira Barreto. Infiltração Policial em Organizações Criminosas: Os Limites de Obtenção de Prova pelo Agente Infiltrado / Caroline Pereira Barreto Oliveir. - Rio de Janeiro, 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PACHECO, Denilson Feitoza. O princípio da proporcionalidade no direito processual penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PACHECO, Rafael. Crime Organizado - medidas de controle de infiltração policial. Curitiba: Juruá, 2011.

PEREIRA, Flávio Cardoso. A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência. In Limites Constitucionais da Investigação. Luiz Flávio Gomes, Pedro Taques, Rogério Sanches Cunha (coords). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Lei de Organizações Criminosas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 de agosto de 2013.

ROCHA, Davi Cordeiro Mesquita. Limites da produção da prova: a infiltração dos agentes policiais nas organizações criminosas / Davi Cordeiro Rocha Mesquita. – 2015.

ROCHA, Luiz Carlos. Investigação policial: Teoria e prática. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, Eduardo Araújo da. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.